



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO
2^a Secção Cível Laboral

Processo n° 14/25-L, Recurso de Agravo na 2^a Instância

Agravante: Folha Verde, Lda.

Agravada: Agostinho Faira Mirole

Relatora: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

Sumário:

- *As normas subsidiárias não se aplicam, quando se acharem incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a sua índole especial.*
- *Ao fixar a alçada dos Tribunais de Trabalho no artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, o legislador não quis estabeleceu qualquer limite à recorribilidade das decisões.*
- *O termo alçada foi usado no seu sentido técnico-processual de definição da competência dos tribunais em razão do valor, visando apenas delimitar o âmbito de actuação dos Tribunais Distritais e Provinciais em Primeira Instância.*
- *Da decisão dos tribunais de trabalho cabem recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia (cfr. artigo 37º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto).*

ACÓRDÃO

1. Relatório

Folha verde Moçambique, Lda., com os demais sinais de identificação nos presentes autos e adiante referida como Agravante, não conformada com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), constante de fls. 88, tirada nos autos de recurso nº 839/2021- 7^a, de apelação da Sentença de fls. 73 a 75, de 12 de Julho de 2020, exarada na acção de impugnação de despedimento nº 108/18/J, deduzida na 3^a Secção Laboral do Tribunal Judicial da Província de Maputo (TTPM), por **Agostinho Faira Mirole**, igualmente melhor identificado nos autos, e adiante referido como Agravado, interpôs recurso do mencionado Acórdão do TSRM, pelo qual foi decidido revogar o despacho que admitiu o recurso, e, por conseguinte, não conhecer de mérito à apelação.

Do recurso interposto pela Agravante e das alegações de fls. 95 a 100 foi notificado o Agravado para, querendo, contra-alegar, todavia, o agravado não apresentou contra-alegações.

A fls. 120, a impugnação foi admitida pelo Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no TSRM como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos com efeito meramente devolutivo. No entanto, nesta Suprema Corte, por Acórdão de fls. 139, que subscreveu a Exposição da Veneranda Juíza Conselheira Relatora, a impugnação foi recebida para ser tramitada como recurso de Agravo na 2^a Instância.

Colhidos os Vistos legais cumpre apreciar e decidir

2. Fundamentação

Sabido que as conclusões é que delimitam o objecto do recurso, nos termos do artigo 684, nº 3 e 690º nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), passamos a transcrever trechos das conclusões da Agravante **Folha Verde Moçambique, Lda.**, com interesse para análise e decisão que a seguir será tomada:

“Das Conclusões

(...);

Cremos que o Tribunal Superior de Recurso de Maputo fez uma interpretação errada da Lei processual ao revogar o despacho de admissão de recurso de fls. 70 dos autos com o fundamento na irrecorribilidade, com o fundamento de o valor da causa estar abaixo da alçada do tribunal recorrido, isto porque as decisões em tribunais de trabalho, o recurso é segundo as regras de competência em razão da hierarquia e não da alçada nos termos do artigo 37 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, nos termos decididos no Acórdão do Conselho Constitucional, nº 11/CC/2020, de 2 de Novembro.

Cremos que o Tribunal Superior de recurso cometeu lapso nas disposições aplicáveis e violou a Lei processual ao não conhecer do objecto do recurso e ao revogar do despacho que admite a apelação da ora Agravante, ignorando o Acórdão do Conselho Constitucional nº 11/CC/2020, de 2 de Novembro, o qual é de cumprimento obrigatório para todos cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas e não é passível de recurso, nos termos do nº 1 artigo 247 da Constituição da República de Moçambique e nº 1 do e 2 do artigo 4 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional (Lei nº 2/2022, de 21 de janeiro);

(...)". Fim da transcrição.

Terminou requerendo que o agravo fosse julgado procedente, revogando-se, por conseguinte, o Acórdão recorrido.

Delimitado o objecto do recurso pelas conclusões oferecidas pela Agravante, a única questão a decidir é a seguinte:

Incorreu em violação da Lei adjactiva o Acórdão proferido pelo TSRM ao revogar o despacho que admitiu a Apelação com fundamento na irrecorribilidade da decisão proferida em Primeira Instância nos termos do artigo 678º , nº 1 do CPC?

Antes de mais, importa referir que embora o direito processual de trabalho seja regido por princípios do direito processual civil, é inegável que o processo laboral possui princípios típicos que caracterizam a sua autonomia inerente a especialidade das matérias.

Note-se que nas conclusões das suas alegações de recurso, a Agravante alega essencialmente que o TSRM violou a Lei ao revogar o despacho que admitiu a apelação com fundamento de que sendo o valor da causa inferior em relação a alçada do Tribunal de Primeira Instância, tal decisão era irrecorrível.

Ora, em relação a recorribilidade das decisões judiciais de jurisdição laboral, dispõe o artigo 37º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, nos seguintes termos:

“Da decisão dos tribunais de trabalho cabem recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia”.

Resulta assim do texto acima transscrito que as decisões dos tribunais de jurisdição laboral são recorríveis independentemente do valor da causa.

Com efeito, ao fixar a alçada dos Tribunais de Trabalho no artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, o legislador não estabeleceu qualquer limite à recorribilidade das decisões. O termo alçada foi empregue no seu sentido técnico-processual de definição da competência dos tribunais em razão do valor, visando apenas delimitar o âmbito de actuação dos Tribunais Distritais e Provinciais em Primeira Instância.

Esta interpretação é reforçada pela própria sistemática do processo laboral moçambicano, onde historicamente a recorribilidade das decisões sempre foi determinada em função da hierarquia dos Tribunais e não do valor da causa (cfr. artigo 74º do Código do Processo de Trabalho vigente, aprovado pelo Decreto –Lei nº 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo à Moçambique pela Portaria nº 78/70, de 16 de Março de 1970; artigo 25º da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro – Lei de Criação dos Tribunais de Trabalho e artigo 6º da Lei nº 4/2021, de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho que altera e republica a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto).

Outrossim, em atenção à natureza especial dos direitos em discussão, dispõe o artigo 1º, nº 3, al. a) do CPT que: *“Nos casos omissos recorrer-se-á sucessivamente à legislação processual comum, civil ou penal que directamente os previna”.*

Com respaldo no mencionado dispositivo legal, a aplicação subsidiária do processo Civil ao Processo do Trabalho depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos – a omissão na legislação processual do trabalho e a compatibilidade entre os princípios e regras gerais do Processo Civil com os princípios e regras gerais do Processo de Trabalho.

Note-se que o artigo 44º nº 2 da Lei nº 4/2021 de 5 de Maio, Lei dos Tribunais de Trabalho estabelece que:

“As normas subsidiárias não se aplicam, quando forem incompatíveis com os princípios gerais do direito processual do trabalho ou com a índole especial do processo regulado na presente Lei”.

O artigo 678º , nº do CPC aplica-se em primeira linha e especialmente ao processo civil, apenas subsidiariamente no processo de trabalho.

No caso em apreço, existe e está vigente o preceito legal aplicável em sede de processo laboral, não se justificando o uso do artigo 678º , nº 1 do CPC.

Em face do expedito, ao fundamentar a irrecorribilidade da decisão da Primeira Instância com base no valor da alçada, nos termos do artigo 678º nº 1 do CPC, quando haja previsão legal na lei processual laboral sobre a recorribilidade das decisões de jurisdição laboral, o Acórdão proferido pelo TSRM incorreu em violação do artigo 44º nº 2 da Lei Processual dos Tribunais de Trabalho.

Pelo que, procede a alegação da Agravante.

3. Decisão

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2ª Secção Cível – Laboral, no **processo nº 14/25-L**, em que são respectivamente Agravante **Folha Verde, Lda.**, e Agravado **Agostinho Faira Mirole**, decidem julgar procedente a alegação da Agravante, e, nos termos do artigo 762º nº 2 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1º nº 3, alínea a) do CPT, ordenam a baixa dos autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, para que ali se conheça de mérito à Apelação interposta.

Custas pela Agravante com o mínimo de imposto de justiça (cfr. artigo 446º , nº 1 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 1º , nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho).

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 20 de Março de 2025

Ass.) Felicidade Sandra Machatine Ten Jua e José Norberto Carrilho